



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
CESSÃO  
Distribuição aos Srs. Deputados  
30 / 3 / 98  
Presidente,  
*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES SECRETARIA - GERAL

ADMITIDO. NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *Juventude e Ambiente*  
*Sociáveis.*

30 / 3 / 98

Para parecer até 06 / 4 / 98

Presidente,  
*[Signature]*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

9900 HORTA

**651**

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

Pº. 39-8/88

1998 -03- 24

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº. 2/98-  
DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO OU DE  
ENSINO PÚBLICOS NÃO SUPERIOR DA R.A.A.

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa  
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o  
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto  
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

*[Signature]*

ANTÓNIO OLIVEIRA RODRIGUES

Anexo: O mencionado  
NS/NS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
AÇORES  
ARQUIVO  
Entrada 0943 Proc Nº 002  
Data 15/03/24

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES  
Título *Proposta de Dec. Regional*  
Ass. *denominação dos estabelecimentos de*  
*educação ou de ensino públicos não superior da RA*  
Entrada n.º 298 de 98/03/24  
Arquivo n.º 002  
O Responsável  
*[Signature]*  
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Considerando o facto relevante que é para a integração no meio a denominação que adoptam os estabelecimentos de educação ou ensino públicos não superior, recorrendo à atribuição do nome de um patrono, ou de um nome alusivo à toponímia e característica do local, ou ainda à escolha de um símbolo identificativo, mediante a participação de todos os intervenientes na comunidade educativa;

Considerando que o Decreto-Lei nº 387/90, de 10 de Dezembro, foi adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 8/91/A, de 9 de Agosto;

Considerando que o Decreto-Lei nº 314/97, de 15 de Novembro, introduziu profundas alterações na denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e na sua tipologia;

Considerando que existem especificidades próprias da Região Autónoma dos Açores no que se refere à organização da rede escolar e tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino públicos não superior, nomeadamente com a publicação do Decreto Legislativo Regional nº 2/98/A, de 28 de Janeiro;

Considerando ainda que se afigura útil atribuir siglas à tipologia dos estabelecimentos de educação ou de ensinos públicos, quer para possibilitar uma melhor identificação daqueles estabelecimentos por parte da comunidade educativa, quer para efeitos logísticos;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

Assim:

Nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1º**  
**Objecto e âmbito**

O presente diploma define as normas aplicáveis à denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superior, da Região Autónoma dos Açores, bem como à adopção do respectivo símbolo identificativo.

**Artigo 2º**  
**Denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos**

A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores, é constituída pelos elementos constantes das alíneas seguintes:

- a) Designação de acordo com a tipologia dos estabelecimentos de educação e ensino constante do artigo 8º do presente diploma e respectivo mapa anexo;
- b) Nome de um patrono ou outro nome alusivo à região onde a escola, cultural e geograficamente se insere;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

c) Nome da localidade onde se situa o estabelecimento, seguido do nome do concelho, se a localidade não for sede de concelho.

### Artigo 3º

#### Processo de denominação

- 1 - A denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores é fixada por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, por sua iniciativa ou sob proposta das entidades a que se refere o número seguinte.
- 2 - São entidades proponentes da denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos:
  - a) O órgão de gestão do estabelecimento de educação ou de ensino;
  - b) A câmara municipal respectiva.
- 3 - A denominação dos estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico pode ainda ser proposta pela respectiva junta de freguesia através da câmara municipal.
- 4 - As propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino, devidamente fundamentadas, são apresentadas à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- 5 - Nos casos em que a proposta de denominação seja apresentada apenas por uma das entidades referidas no nº 2, deve ser acompanhada do parecer da outra entidade referida na mesma disposição.
- 6 - Sempre que um estabelecimento de educação ou de ensino sirva mais do que um concelho, qualquer das câmaras pode ser entidade proponente, nos termos do nº 2.
- 7 - As pessoas singulares e colectivas podem propor nome de patrono ou de denominação do estabelecimento de educação ou de ensino, nos termos da alínea b) do artigo 3º do Decreto Legislativo Regional nº 13/91/A, de 15 de Novembro.
- 8 - A proposta a que se refere o número anterior será submetida a parecer das entidades previstas no nº 2 deste artigo.

#### **Artigo 4º**

#### **Escolha de denominação**

As propostas de denominação devem fundamentar-se no reconhecido valor de personalidade que se tenha distinguido na região, nomeadamente no âmbito da cultura, ciência ou educação, podendo ainda ser alusivas à memória da expansão portuguesa, à antiga toponímia ou a características geográficas ou históricas do local onde se situam os estabelecimentos de educação ou de ensino.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

### Artigo 5º

#### Símbolos representativos

- 1 - Os estabelecimentos de educação ou de ensino públicos podem usar estandarte, brasão ou símbolo próprios nos seus documentos, desde que para tanto obtenham autorização do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 2 - Por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais são fixados os princípios orientadores do uso dos símbolos referidos no número anterior, bem como de símbolos representativos do Estado e da Região Autónoma dos Açores.

### Artigo 6º

#### Competência para instrução do processo

- 1 - A instrução do processo de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos não superiores, é da competência da Direcção Regional da Educação.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Direcção da Educação:
  - a) Receber e analisar as propostas de denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- b) Obter o parecer da associação de pais e encarregados de educação, bem como da associação de estudantes do estabelecimento de educação ou de ensino respectivo, caso exista;
- c) Solicitar a entidades especializadas os estudos necessários à autorização do uso de símbolos representativos da escola.

#### **Artigo 7º**

##### **Denominação dos actuais estabelecimentos de ensino**

O patrono ou a denominação dos estabelecimentos de educação ou de ensino atribuído no respectivo diploma de criação ou em diploma posterior é mantido, devendo tais designações ser compatibilizadas com os princípios definidos no artigo 2º do presente diploma.

#### **Artigo 8º**

##### **Tipologia de estabelecimentos**

- 1 - Os estabelecimentos da rede pública são designados em função do nível de educação ou de ensino que prioritariamente ministram podendo esta designação abranger diversos níveis, ciclos e modalidades, de acordo com a tipologia constante do quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2 - As áreas escolares ou qualquer outro tipo de agrupamento de escolas e jardins-de-infância poderão vir a constituir, igualmente, um tipo de estabelecimento de ensino, salvaguardando-se, quando for o caso, a identidade própria de cada uma das escolas ou jardim-de-infância.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

- 3 - Nos estabelecimentos de educação ou de ensino a que se referem os números anteriores podem também realizar-se modalidades especiais de educação escolar ou de educação extra-escolar, sem alteração da designação do estabelecimento.
- 4 - A alteração da denominação atribuída a um estabelecimento é feita por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.

**Artigo 9º**  
**Registo**

- 1 - À Direcção Regional da Educação compete assegurar o registo das denominações dos estabelecimentos de educação ou de ensino públicos e a respectiva atribuição de um número de código a utilizar pelos serviços da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 2 - Por portaria do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais será definida a metodologia de criação dos códigos a que se refere o número anterior.

**Artigo 10º**  
**Disposições finais**

No prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma, o Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, por despacho, fará a publicação integral da rede pública de educação e de ensino.





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 11º**  
**Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 8/91/A, de 9 de Agosto.

**Artigo 12º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Ponta Delgada, 10 de Março de 1998

**O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL**

**CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR**